

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pedro Augusto Palareti, cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

O art. 2º do projeto define que os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana terão prioridade na contratação da linha de crédito.

O art. 3º determina que o valor máximo para da linha de crédito não será de vinte vezes o salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e de cinquenta vezes o salário bruto em caso de financiamento habitacional, sendo permitida a contratação simultânea das duas linhas de crédito oferecidas, desde que as parcelas não ultrapassem 30% do salário bruto mensal do servidor.

Por fim, o art. 4º define a taxa de juros máxima de 10% ao ano para os empréstimos e o art. 5º prevê a entrada da lei em vigor na data da sua publicação.



O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta teve parecer favorável com Substitutivo adotado pela Comissão, de autoria do Deputado Gurgel.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de assegurar a oferta de linha de crédito para empréstimo pessoal e habitacional aos profissionais da segurança pública, em condições de juros menores.

Segundo justificção do projeto, a intenção é a melhoria da segurança e das condições de vida aos servidores da segurança pública, os quais são constantemente ameaçados, necessitando de proteção especial para si e para sua família.

Considerando que posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 513, de 2021, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.070 de 2021, convertida na Lei nº 14.312 de 2022, o relator da proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado optou por sugerir a aprovação da proposição na forma de alterações na legislação vigente, o que foi aprovado pela CSPCCO.



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este abrange matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira**



ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021.

Com relação ao mérito da proposição, o Substitutivo adotado pela CSPCCO incorporou alterações na Lei nº 14.312, de 2022, definindo que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, podendo fazer parte do valor da subvenção a tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou tarifa equivalente. Além disso, o Substitutivo propôs a retirada de dispositivo que proibia o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

As alterações propostas no referido Substitutivo, destinadas a possibilitar a inclusão da tarifa de avaliação do imóvel dado em garantia ao empréstimo no valor da subvenção concedida e a permitir o uso da subvenção em reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel, constituem modificações que aprimoram a Lei nº 14.312, de 2022.

De fato, tais propostas contribuem para o alcance dos objetivos do Programa Habite Seguro, no sentido de viabilizar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, reduzir a exposição desses profissionais a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos e promover a melhoria da sua qualidade de vida.

No entanto, a alteração que define que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, em lugar de favorecer os beneficiários, pode ter o efeito contrário de restringir o acesso deles à subvenção. Isso porque devem ser observados para a concessão do empréstimo outros critérios como renda e capacidade de pagamento, valor máximo da parcela, prazo máximo de financiamento, entre outros. Assim, entendemos que a previsão da atual legislação de financiamento de parte do valor, deixando para o gestor da política pública a previsão dos percentuais de financiamento de acordo o objetivo do financiamento e conforme o valor do imóvel, é muito mais adequada



para permitir o acesso de mais pessoas aos recursos disponíveis para o Programa. É importante destacar que a previsão de subvenção para parte do valor do imóvel permite a flexibilidade necessária para que o empréstimo seja compatível com as diversas situações que se apresentem, conforme a necessidade do beneficiário. Por fim, tal ajuste também se harmoniza com os casos de reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

Dessa forma, sugerimos a incorporação das melhorias propostas no Substitutivo da CSPCCO em um novo Substitutivo, que ora apresentamos nesta Comissão.

Ante o exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021, e do Substitutivo da CSPCCO** e, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 513, de 2021, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo e pela rejeição do Substitutivo da CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para permitir a inclusão da tarifa inicial de avaliação do imóvel dado em garantia no valor da subvenção concedida ao beneficiário e para permitir o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º.....

I - parte do valor necessário para aquisição, construção, reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

.....

III - o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - o § 4º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022; e

II - o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

